



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000342/2007-13
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.357 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SEGURADO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. APURAÇÃO PELA ESCRITA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE.

Tendo a empresa sonegado as folhas de pagamento solicitadas pelo fisco, pode este apurar a contribuição dos segurados com base nos registros contábeis.

GUIAS DE RECOLHIMENTO CUJAS COMPETÊNCIAS NÃO COINCIDEM COM AQUELAS PRESENTES APURAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Não podem ser aproveitadas na apuração das contribuições as guias de recolhimento relativas a competências não constantes do crédito.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os Relatórios de Representantes Legais e de Vínculos representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, nos quais são feitas a discriminação das pessoas que representavam a empresa, participavam do seu quadro societário ou mantinham vínculo com a mesma no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.034.721-8, a qual foi lavrada contra o contribuinte acima para exigência da contribuição dos segurados incidente sobre a remuneração paga pela Cooperativa aos mesmos.

Afirma o Relatório Fiscal de fls. 87 e segs.:

2. A empresa descontou dos seus empregados valores destinados à seguridade social, conforme cópias dos recibos em anexo (amostragem) e não fez o devido recolhimento.

3. Os lançamentos se referem às competências 13/2003, 13/2004, 04/2006, 11/2006 e 13/2006 para a matriz e 13/2003, 13/2004, 02/2006, 04/2006 e 13/2006 para a filial.

4. No TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal - assinado em 04/09/2007 pelo então presidente Sr. Airton Batista Fonseca, a fiscalização pediu dentre outros documentos que fossem apresentadas as Folhas de Pagamento do período de 01/1997 a 07/2007.

5. A empresa apresentou somente as Folhas de Pagamento do período de 01/2003 a 12/2004 inclusive os décimos terceiros salários.

(...)

9. Nas competências em que não houve apresentação de Folha de Pagamento os valores foram levantados com base na escrituração contábil, Livros Razão e Diário, e nas competências em que não houve nem apresentação dos Livros nem das Folhas de pagamento, quais sejam, as competências 02/2006, 04/2006 e 13/2006 os valores foram levantados com base nas GFIP's apresentadas no período observando-se que não houve alteração no quadro de empregados.

(...)

A Cooperativa apresentou defesa, de fls. 90 e segs., na qual afirma que a apuração das contribuições, supostamente retidas e não recolhidas, não poderia se dar mediante análise da escrita contábil, posto que os registros ali lançados não contêm a individualização dos segurados, sendo hábil para essa comprovação apenas as folhas de pagamento.

Alegou também que as NFLD de nº 37.034.718-8 e 37.034.725 também não podem prosperar, pois carregam o mesmo vício.

Depois requista pela exclusão dos presidentes da cooperativa da condição de responsáveis pelo crédito do período que se encontra decadente e daqueles em que os mesmos não atuaram.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou, fls. 100 e segs., procedente o lançamento.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 110 e segs, apresentado as mesmas alegações defensórias e em adição afirmou haver acostado aos autos comprovação do recolhimento integral da contribuição dos segurados para as competências 01/2003; 05/2003; 12/2003, 12/2004, 07/2005 e 11/2006.

Ao final requereu o cancelamento da NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da exclusão dos Presidentes da Cooperativa da Relação de Representantes Legais

Em sede preliminares, a autuada pede a retirada do nome dos seus dirigentes da lista de representantes legais da entidade. Não devo acolher esse requerimento. É que os relatórios REPELEG – Relatório de Representantes Legais, fl. 24, bem como o VÍNCULOS – Relação de Vínculos, são uma exigência das normas internas de fiscalização, que tem caráter meramente informativo, não acarretando, nessa fase processual qualquer ônus às pessoas arroladas. Ali apenas são lançados os nomes de quem representou a empresa no período fiscalizado, assim como a rol das pessoas físicas e jurídicas que mantiveram vínculo com o sujeito passivo, o qual seja considerado relevante para a Administração Tributária.

Somente após o trânsito administrativo da lide, sendo sucumbente a empresa, é que o órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa verificará a ocorrência dos pressupostos legais para imputação da responsabilidade tributária aos representantes da pessoa jurídica e às pessoas a ela vinculadas. Assim, considerando-se que os nomes lançados nos citados relatórios foram obtidos da documentação apresentada pela Cooperativa, não há que se questionar essa rotina fiscal, posto que efetivamente às pessoas elencadas estavam na posição indicada nos relatórios no período abarcado pela ação fiscal.

Da possibilidade de apurar as contribuições mediante exame contábil

Alega a empresa que o fisco não poderia apurar as contribuições dos segurados apenas com esteio nos lançamentos do Livro Razão, posto que naqueles registros não seria possível identificar cada um dos segurados.

Verifico dos autos que a auditoria deu-se com base em três fontes de dados, qual sejam: folhas e recibos de pagamento, Livro Razão e GFIP, preferencialmente nessa ordem. Para as competências em que houve apresentação das folhas, adotou-se os valores ali lançados como base de cálculo. Do Livro Razão foram apurados os valores devidos nas competências em que o Livro foi exibido. Para as competências remanescentes 02/2006, 04/2006 e 13/2006, as contribuições foram obtidas das GFIP de meses contíguos, posto as mesmas não foram declaradas nas referidas competências e se observou não ter havido alteração no quadro de empregados.

O questionamento da empresa recai exatamente sobre as competências em que os valores foram obtidos da contabilidade. Não devo acolher esse inconformismo. É que nos lançamentos do Livro Razão, ver fls. 79 e segs., estão estampados os lançamentos “INSS RETIDO S/FL.”, portanto, o valor tomado para apuração reproduz exatamente o que a empresa

registrou em seus livros contábeis, além de que as informações somente foram extraídas da escrita, para as competências em que não se apresentou as folhas de pagamento.

Ressalte-se ainda que o fisco acostou, por amostragem, cópias de recibos de pagamento que comprovam a retenção da contribuição dos segurados empregados.

Assim, por ser plenamente cabível o levantamento das contribuições com esteio em contas contábeis relativas a pagamento de remuneração e desconto de contribuição previdenciária, tenho que o fisco atuou dentro das balizas legais, não merecendo censura o seu proceder.

Análise das guias de recolhimento apresentadas no recurso

No que diz respeito às guias apresentadas com o recurso, verifiquei que as mesmas não correspondem às competências lançadas nesta NFLD. Foram acostadas GPS das competências 01 e 12/2003; 12/2004 e 07/2005 (matriz) e 05/2003 e 11/2006 (filial).

Confrontando-se as competências relativas às guias com aquelas lançadas na NFLD verifica-se que as mesmas não foram aproveitadas por não haver coincidência de período.

Portanto não há como abater tais valores na apuração.

Conclusão

Diante do exposto voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO em 24/04/2012 10:09:31.

Documento autenticado digitalmente por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO em 24/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ELIAS SAMPAIO FREIRE em 14/05/2012 e KLEBER FERREIRA DE ARAUJO em 24/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0819.13097.ITWN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BE44614AC8E69FC707BD385EC9A7A26F16D1FA01